



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TRANSPARÊNCIA NAS ALTERAÇÕES DE
PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS
REVENDEDORES SITUADOS NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Campina Grande obrigados a informar, de forma clara, visível e acessível ao consumidor, sempre que houver alteração nos preços dos combustíveis comercializados.

Art. 2º A informação prevista no art. 1º deverá conter, no mínimo:

I – O valor anterior do combustível;

II – O novo valor praticado;

III – A data da alteração do preço;

IV – A data da última aquisição do combustível junto à distribuidora;

V – A justificativa da alteração, quando decorrente de reajuste da distribuidora ou de outro fator econômico relevante.

Parágrafo único.

As informações previstas neste artigo deverão permanecer disponíveis ao consumidor pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a alteração do preço.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ

Art. 3º As informações mencionadas nesta Lei deverão ser exibidas:

I – Em painel físico visível ao consumidor nas áreas de abastecimento ou pagamento do estabelecimento; ou

II – Por meio digital acessível ao consumidor no interior do estabelecimento.

Art. 4º Os postos revendedores deverão manter arquivadas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, as informações referentes às alterações de preços, bem como os documentos que comprovem a aquisição do combustível, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de defesa do consumidor:

I – Advertência;

II – Multa administrativa;

III – Multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único.

Os valores das multas e os critérios de aplicação serão definidos em regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos municipais de defesa do consumidor, especialmente o PROCON Municipal, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de março de 2026.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a transparência nas relações de consumo no setor de combustíveis no Município de Campina Grande, garantindo ao cidadão o acesso a informações claras e objetivas acerca das alterações de preços praticadas pelos postos revendedores.

Nos últimos anos, tem sido frequente a percepção da população quanto à rápida elevação dos preços dos combustíveis diante de notícias relacionadas à variação do preço do petróleo ou a possíveis reajustes anunciados no mercado nacional, muitas vezes ocorrendo antes mesmo da efetiva reposição de estoque pelos estabelecimentos revendedores.

Essa situação gera desconfiança por parte dos consumidores e reforça a necessidade de mecanismos de transparência que permitam compreender de forma mais clara as razões das alterações de preços.

A proposta não interfere na política nacional de preços dos combustíveis, tampouco estabelece controle ou tabelamento de valores, matéria que é de competência da União. O objetivo da presente iniciativa é exclusivamente garantir maior transparência ao consumidor, em consonância com os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

Ao exigir a divulgação do valor anterior, do novo valor praticado, da data da alteração e da data da última aquisição do combustível junto à distribuidora, o projeto permite que o consumidor compreenda melhor as variações de preços, contribuindo para relações de consumo mais equilibradas e transparentes.

Além disso, a proposta também facilita a atuação dos órgãos de fiscalização, permitindo que eventuais práticas abusivas ou distorções de mercado sejam analisadas com maior precisão pelos órgãos competentes de defesa do consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ

Importa destacar que iniciativas semelhantes voltadas à transparência de preços já vêm sendo discutidas e adotadas em diferentes municípios brasileiros como forma de fortalecer a proteção ao consumidor e estimular a concorrência saudável no setor.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também

encontra respaldo nos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura o direito à informação adequada e clara ao consumidor.

Dessa forma, a presente iniciativa busca promover maior equilíbrio nas relações de consumo, ampliar a transparência no mercado de combustíveis e fortalecer os mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do Município de Campina Grande.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 17
de março de 2026.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador